Câmara Municipal
Folha N.º 01
19/09/30
Responsável
Limeira do Oeste - MG

LEI Nº 549, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO LIMEIRA DO OESTE-MG.

O Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com suporte no inciso I, do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e em seu nome sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Limeira do Oeste, visando estimular os contribuintes a regularizar débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, inscritos em dívida ativa, que sejam ou não objeto de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente em até 12 prestações mensais sucessivas, sem desconto algum no valor das multas e dos juros, desde que as prestações não sejam inferiores a R$ 40,00.

Parágrafo único. O contribuinte que houver firmado anteriormente parcelamento de débito com o Município de Limeira do Oeste, poderá optar por beneficiar-se das vantagens desta lei.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Receitas, autorizado a emitir as guias necessárias para os respectivos pagamentos.

Art. 4º O benefício previsto artigo 2º desta Lei depende da formalização de requerimento por parte do contribuinte.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos inscritos em dívida ativa, deverão ser protocolados junto a Divisão de Receitas, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade em seu deferimento.

Câmara Municipal Folha N.º 02 19/04/10 Responsável Limeira do Oeste - MG

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da Fazenda e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado.

Art. 5º Em se tratando de débitos já ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e honorárias advocatícios arbitradas, e a execução ficará suspensa até o pagamento total do parcelamento.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, não acumulável, e multa de 0,15 % ao dia, limitado a 9,00 % (nove por cento).

Art. 7° A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8° O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG., 12 de abril de 2010.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Luna da Costa
Secretária